



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 01/2024
PROCESSO: PROAD 2928/2024

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SEGUROS SURA S/A**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, que visa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO PARA COBERTURA DOS VEÍCULOS INTEGRANTES DA FROTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, CONTRA COLISÃO, INCÊNDIO, FURTO/ROUBO, CATACLISMOS NATURAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL NAS MODALIDADES DCT – DANOS CORPORAIS A TERCEIROS; DMT – DANOS MATERIAIS A TERCEIROS E APP – ACIDENTE PESSOAL DE PASSAGEIRO, REBOQUE E ASSISTÊNCIA 24 HORAS.

Em 18/03/2024, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Folha de São Paulo, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 28/03/2024, a empresa SEGUROS SURA S/A, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) verifica-se que o instrumento convocatório em tela impõe exigências que restringem sobremaneira a competitividade no presente certame, carecendo assim de imediata correção, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações.

II. DAS EXIGÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA COM ATENDIMENTO EM TEMPO MÁXIMO DE 60 MINUTOS, PREVISTA NO ITEM 5.2.1.7 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

(...)

A exigência, por si só, já se mostra extremamente restritiva e desconectada do contexto fático da prestação deste tipo de serviço, haja vista que o atendimento de assistência 24 horas depende de diversas circunstâncias que frequentemente levariam a extrapolação destes prazos.

Além disso, os serviços de reboque cobertos pelas seguradoras são, em grande parte, oferecidos por empresas terceirizadas, muitas vezes escolhidas pelos próprios segurados, cabendo à Seguradora a indenização referente ao serviço prestado.

Deste modo, não há qualquer razão em se impor prazos para a realização deste atendimento, pois afinal trata-se de um serviço que extrapola a atividade securitária.

Deste modo, forçoso reconhecer que a fixação de prazo exíguo para o atendimento é desarrazoada e desconexa da prática securitária, de modo que a sua manutenção, igualmente, restringirá a ampla participação e concorrência no certame, em violação aos princípios e normas já mencionados nos tópicos anteriores, sendo de rigor portanto a sua exclusão.

III. DAS EXIGÊNCIAS DE PRAZO MÁXIMO PARA REPAROS DO VEÍCULO EM 30 DIAS, PREVISTO NO ITEM 5.2.1.8 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

(...) é inviável mencionar um prazo específico para o reparo de eventual dano ao bem, tendo em vista que seria apenas uma estimativa. Não há como saber antecipadamente qual a complexidade do processo de uma reparação automotiva. Por exemplo, durante a execução, podem surgir imprevistos que levem a extensões de eventual prazo previsto, como a identificação de peças adicionais após desmontagem/montagem do veículo, a complexidade dos

reparos necessários, a falta de peças disponíveis, atrasos na entrega dessas peças, entre outros possíveis contratempos.

Nesse sentido, tanto a seguradora quanto a oficina dependem do fornecimento das peças pelo fabricante para conclusão dos reparos e, conseqüentemente, da regulação de sinistro, em consonância com a legislação prevista no artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor e ao inciso XXI, do artigo 13, do Decreto no 2.181/1997. Não é demais ressaltar que a obrigação legal pela reposição de peças no mercado é exclusiva do fabricante/montadora/representante da marca.

Diante do exposto, resta demonstrada a ilegalidade da referida exigência, já que existe a tendência em restringir a participação de licitantes, direcionando o certame às seguradoras que venham a se comprometer, à irregularmente, cumprir os prazos dispostos.

IV. DA EXIGÊNCIA DE CARRO RESERVA PARA TERCEIRO, PREVISTA NO ITEM 5.2.1.13, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Ocorre que tal exigência destoa dos riscos costumeiramente cobertos no âmbito do seguro veicular, conforme se verifica dos esclarecimentos prestados pela SUSEP no campo "Seguro de Automóveis - Informações Úteis" disponibilizado em seu sítio eletrônico:

3- Quais são as principais garantias oferecidas?

R. Em geral, verifica-se que as Garantias Principais são:

Compreensiva (colisão, incêndio e roubo); Incêndio e Roubo; Colisão e Incêndio; Responsabilidade Civil Facultativa de veículos (RCF-V – Ver pergunta 18); Acidentes Pessoais de Passageiros (APP – Ver Pergunta 21).

Nesse contexto, destaca-se o disposto no art. 776 do Código Civil estabelece que as sociedades seguradoras são obrigadas a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenicionado a reposição da coisa. Logo, a obrigação estipulada no referido diploma legal será integralmente cumprida com o pagamento da indenização pelos riscos envolvendo danos materiais

Neste sentido, as diárias de carro reservam não se enquadram na hipótese de recuperação de veículos nem tampouco no ressarcimento de possíveis danos a terceiros que possam eventualmente ocorrer, o que já está seguramente contemplado nos principais serviços oferecidos pelo mercado securitário.

Assim, resta evidente que o serviço exigido não é oferecido por empresas desse segmento, o que configura manifesta violação à competitividade do certame e impede a estrita observância do princípio da razoabilidade que deve nortear todo o processo licitatório.

V. DA EXIGÊNCIA DE PROPOSTO NA LOCALIDADE DE PERNAMBUCO, PREVISTA NO ITEM 10.3 DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

Por fim, o Anexo II do Edital – Termo de Referência exige, em seu item 10.3 preposto local e sucursal em Pernambuco. Importante, neste momento, reiterar que a SURA é seguradora legalmente autorizada a atuar em todo o território nacional, conforme se verifica através da anexa Certidão de Regularidade expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

A SUSEP, órgão fiscalizador e supervisor da atividade de seguros, concedeu autorização para que a SURA possa atuar em qualquer localidade do país, sem que para isso seja necessária a nomeação de preposto para determinadas regiões.

Acerca da dinâmica do seguro de automóvel, objeto da licitação sob comento, identifica-se claramente que a execução do objeto contratual, com a devida qualidade que a Administração Pública deve exigir, pode ser prestada independentemente da nomeação de representante ou corretor, tão menos instalação de filial na localidade em que o órgão licitante está estabelecido.

Em geral, o atendimento costuma ser prestado em grande parcela através de uma Central Telefônica específica, tal como a SURA possui, inclusive para eventuais avisos de sinistro quando, ato contínuo, toda a documentação poderá ser encaminhada remotamente para análise. Ao final, o pagamento de eventual indenização securitária se dará através de transferência bancária.

Ou seja, impor ao licitante o ônus obrigatório de manter preposto no local de serviço da Administração licitante configura exigência manifestamente irregular, colidindo com o art. 9º da referida Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Mais uma vez, nota-se que reconhecer que tal obrigação restringe consideravelmente a participação de seguradoras no certame, já que, mesmo possuindo estrutura para atuação em território nacional, estas seriam excluídas do processo licitatório sem qualquer motivo relevante para o cumprimento integral dos serviços requisitados pelo Órgão.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, como forma de honrar com os princípios da Licitação e corrigir as irregularidades apontadas, a SURA requer o acolhimento da presente Impugnação, com a modificação do Edital para excluir as exigências:

(i) assistência 24h com atendimento em tempo máximo de 60 minutos, prevista no item 5.2.1.7 do Anexo I – Termo de Referência;

(ii) prazo máximo para reparo de veículos em 30 dias, prevista no item 5.2.1.8 do Anexo I – Termo de Referência;

(iii) disponibilidade de carro reserva para terceiro, prevista no item 5.2.1.13 do Anexo I – Termo de Referência e;

(iv) preposto local e sucursal na localidade de Pernambuco, prevista no item 10.3 do Anexo II – Termo de Referência.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Secretaria de Polícia Judicial – SPJ, que assim se posicionou:

"Trata-se de pedido de impugnação realizado pela empresa SEGUROS SURA S.A. ao Pregão Eletrônico no 01/2024 que tem como objeto a contratação de serviço de seguro para a frota de veículos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT6.

Sinteticamente a empresa contesta os seguintes pontos do edital:

1. O prazo de 1 (uma) hora para atendimento no caso de assistência 24 horas, exigência do subitem 5.2.1.7 do Termo de Referência (anexo I do Edital), e ao final requer a exclusão dessa exigência.

2. O prazo de 30 (trinta) dias para serviço de reparo nos veículos segurados, exigência do subitem 5.2.1.8 do Termo de Referência (anexo I do Edital), e ao final requer a exclusão dessa exigência.

3. A exigência de carro reserva para terceiro, prevista no subitem 5.2.1.13 do Termo de Referência (anexo I do Edital), e ao final requer a exclusão dessa exigência.

4. A exigência de preposto na localidade de Pernambuco prevista no subitem 5.1.3 Termo de Referência (anexo I do Edital), e do subitem 10.3 da minuta do contrato, e ao final requer a exclusão dessa exigência.

Resposta 1: atendendo parcialmente ao pleito, com vistas à possibilitar o maior número de participantes iremos alterar a redação do subitem 5.2.1.7 do Termo de referência (anexo I do Edital) de 1 (uma) hora, para 3 (três) horas, porque para um serviço que deve ser fornecido ininterruptamente, ou seja, durante 24 horas, o prazo de 3 (três) horas nos parece bastante razoável, além do que se porventura esse prazo de 3 (três) horas for ultrapassado, a empresa poderá apresentar justificativas para análise da administração.

A ausência de prazo para a prestação deste serviço, como requer a impugnante não se mostra razoável, pois deixaria o contratante à mercê da liberalidade do contratado para a prestação do serviço.

Resposta 2: atendendo parcialmente ao pleito, com vistas à possibilitar o maior número de participantes iremos alterar a redação do subitem 5.2.1.8 do Termo de referência (anexo I do Edital) de forma a possibilitar prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias mediante pedido fundamentado do contratado, como por exemplo: a complexidade do reparo, a dificuldade de obtenção de peças no mercado, etc.

A ausência de prazo para a prestação deste serviço, como requer a impugnante não se mostra razoável, pois deixaria o contratante à mercê da liberalidade do contratado para a prestação do serviço.

O prazo de 30 (trinta) dias para reparação de sinistros está em linha com a diretriz da Circular Susep no 621, de 12 fevereiro de 2021.

Resposta 3: Atendendo parcialmente ao pleito, com vistas à possibilitar o maior número de participantes iremos alterar a redação do subitem 5.2.1.13 do Termo de referência (anexo I do Edital) com a previsão de fornecimento de carro reserva, apenas para terceiros, quando estes não derem causa ao sinistro, limitado a 30 (trinta) dias, ou finalização do reparo do sinistro, o que ocorrer primeiro.

Resposta 4: com o intuito de ampliar a participação, e frente à restrição alegada, iremos modificar a redação do subitem 5.1.3, do TR, excluindo a expressão: sediada em Pernambuco e a redação do subitem 10.3 da minuta do contrato, excluindo a expressão: da sucursal localizada em Pernambuco.”.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 03 de abril de 2024.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira